

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 832 - MS (89.0012482-0)

RELATOR : **EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO**  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CORUMBÁ-MS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-MS  
PARTES : BANCO DO BRASIL S/A  
          JOSÉ ALBERTO BOTELHO MARINHO E OUTROS  
ADVOGADOS : JAYME BORGES MARTINS FILHO  
              LADISLAU RAMOS

**E M E N T A**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA, AQUELA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, ESTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AVOCAÇÃO, PELO JUIZ FEDERAL, DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, POR ENTENDER OCORRENTE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. RECUSA DO JUIZ ESTADUAL, QUE SUSCITA O CONFLITO.

A conexão não implica na reunião de processos, quando não se tratar de competência relativa - art. 102 do CPC. A competência absoluta da Justiça Federal, fixada na Constituição, é im<sub>pr</sub>orrogável por conexão, não podendo abranger causa em que a União, autarquia, fundação ou empresa pública federal não for parte.

A conexão, outrossim, não importará na reunião das demandas se uma delas já se encontra julgada, como ocorre se os embargos do devedor já foram objeto de decisão final.

Conflito conhecido, julgando-se competente o Juízo esta dual para prosseguir com o processo de execução.

**A C Ó R D ã O**

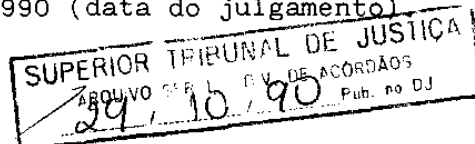
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indica das.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimi<sub>de</sub>, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direi<sub>to</sub> da 3ª Vara Cível de Corumbá-MS, na forma do relatório e notas ta<sub>qu</sub>igráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Waldemar Zvei<sub>ter</sub>, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1990 (data do julgamento)

089001240  
082010800  
000083210



  
\_\_\_\_\_, PRESIDENTE  
MINISTRO GUEIROS LEITE

  
\_\_\_\_\_, RELATOR  
12.380.010.28/48  
MINISTRO ATHOS CARNEIRO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 832 - MS (89.0012482-0)

089001240  
082020800  
000083290

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Opinando pe  
lo não conhecimento do conflito, a Douta Subprocuradoria-Geral  
da República assim relatou a espécie:

"Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul através da r. decisão copiada às fls. 20/24, onde, em face de solicitação formulada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no sentido de lhe serem remetidos os autos de uma ação de execução movida pelo Banco do Brasil S.A. a José Alberto Botelho Marinho e outros, para serem reunidos a ação declaratória ajuizada por estes últimos contra o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A., deliberou manter a competência do Juízo do qual é titular, ao entendimento, em suma, de que: a) inexistente conexão entre a ação de execução em curso na Justiça Estadual e a ação declaratória de inconstitucionalidade de cobrança de correção monetária em crédito rural, aforada perante a Justiça Federal; b) não poderia ha



ver deslocamento de competência do Juízo Cí  
vel porque, sendo a competência relativa, ca  
bia ao devedor formular o pedido pertinente  
na ação de execução e não nos autos da ação  
declaratória, que tramita pela Justiça Fede  
ral; c) a ação declaratória é de conhecimento  
e, por isso, mesmo se exibisse conexão com  
a ação de execução, não poderia ser reunida a  
esta, porquanto o Estatuto Processual Civil  
não prevê reunião de ações sujeitas a proces  
so de conhecimento e a processo de execução;  
d) a reunião de ações não se justifica quando  
uma delas já se encontra julgada, e, como na  
ação de execução os embargos do devedor estão  
definitivamente julgados, suprimida se acha a  
finalidade da reunião dos processos, máxime  
tendo em conta caminhar a execução para seu  
desfecho último, com a realização da praça do  
bem penhorado.

Em atenção ao r. despacho exarado às  
fls. 26, vieram ter aos autos as informações  
residentes às fls... 30/38, instruídas por có  
pias da inicial da ação declaratória e de do  
cumentos diversos, entranhados, respectivamen  
te, às fls. 39/47 e 48/52.

Nas ditas informações, a MM. Juíza Fe  
deral da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato  
Grosso do Sul, em síntese, sustenta que : a)  
indubitável a existência da conexão, em face  
do disposto no art. 103 do C.P.C. e ante a  
identidade da causa de pedir presente na ação  
de execução e na ação declaratória; b) em ra

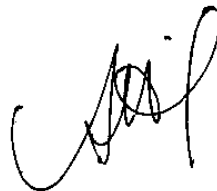


**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ção da conexão existente, a ação de execução deve tramitar pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em atenção ao estatuído no art. 105 do C.P.C., combinado com o art. 109, I, da Constituição da República, tendo em vista ser parte na ação declaratória uma autarquia federal; c) a conveniência da reunião das ações conexas decorre da necessidade de evitar-se decisões conflitantes e, também, em respeito ao princípio da economia processual, e o fato de consubstanciar uma das ações um processo de execução e a outra um processo de conhecimento não inibe a ocorrência da conexão e nem afasta a necessidade de julgamento em simultaneus processus, quando, como ocorre na situação em tela, há identidade de causa petendi. (fls. 54/69)

Vale aditar que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, conclui suas informações pugnando pela "remessa dos autos de processo relativo à ação de execução, que tramita pela Comarca de Corumbá, para esta Vara Federal, face à ocorrência de conexão com a demanda aqui ajuizada, consubstanciada na ação declaratória, sendo neste caso, a competência definida pelos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 109, I, da Constituição Federal" (fls. 29/38).

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 832 - MS (89.0012482-0)

089001240  
082030800  
000083260

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (RELATOR): A ilustre juíza federal, nas informações prestadas, sustenta, com remissão ao artigo 103 do CPC, a ocorrência de conexão entre as duas demandas, a impor sua reunião, verbis:

"Ora, foi intentada, perante esta Seção Judiciária, a premencionada ação declaratória pelos senhores JOSÉ ALBERTO BOTELHO MARINHO, ARNALDO DIAS CORREA DE BARROS e ALAER GARCIA BARBOSA, tendo a figurar no polo passivo da relação jurídica processual o BANCO DO BRASIL S.A. e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, sendo que a causa de pedir está expressa em dois contratos de crédito rural, pelo que entendem os Autores não ser exigível a correção monetária estabelecida nessas operações, face sua ilegalidade e inconstitucionalidade, daí a invocação da tutela jurisdicional, visando afastar essa exigência.

Ocorre que, paralelamente a esta ação declaratória, encontra-se em tramitação na Comarca de Corumbá, uma ação de execução, visando justamente a exigência do débito, inclusive com a correção monetária, tendo, portan



to, como causa de pedir, os mesmos contratos de crédito rural.

Diante disto, resulta indubitável a conexão, posto que em ambas as ações, há uma identidade no tocante à causa de pedir, visto que possuem o mesmo substrato, quais sejam, os contratos de crédito rural firmados." (fls. 31)

Devo anotar que a ação declaratória foi ajuizada em maio de 1989, e a ação de execução, conforme alude o MM. Juiz estadual suscitante, encontra-se "já em fase final e com prazemento marcado, após seis anos de tramitação" (fls. 20). Informa o MM. juiz suscitante que na ação de execução o devedor opôs embargos, já definitivamente julgados. E acrescenta:

"E o que é pior. Quando da liquidação da sentença o devedor se insurgiu contra o cálculo de honorários, dizendo que deveria incidir apenas sobre o principal, sem a correção monetária porque indevida esta no crédito rural. Sobreveio decisão interlocutória deste Juízo, às fls. 41/43, em data de 1º/12/88, dizendo que a correção monetária, porque contratada, era devida no crédito rural, citando em abono de seu entendimento inclusive um acórdão do Tribunal de Justiça de nosso Estado, e determinando, por consequência, que o cálculo fosse feito sobre o débito atualizado, inclusive com correção monetária.



## P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em voto proferido no Agravo nº 17.345 do TJMG, cujo aresto por inteiro se encontra na Revista dos Tribunais nº 593, pág. 233, sustenta, com acerto, que para que se positive a conexão "... é imperativo ficar provado o risco de **decisões conflitantes**, caso os processos prossigam separadamente, para se admitir a declinatória".

Todavia, se os embargos do devedor já se encontram definitivamente julgados, se na execução não haverá mais qualquer outro tipo de decisão, a não ser a sentença de extinção, se o devedor solver o débito, que decisão conflitante, ainda, poderá existir, para que se imponha a reunião da ações." (fls. 22/23)

Além disso, outra ordem de argumentos impende tomar em conta. É que, em princípio, a conexão altera a competência firmada em razão do **valor e do território**, tal como dispõe o artigo 102 do CPC. Ora, como bem expõe o ilustre Subprocurador-Geral da República dr. José Antonio Leal Chaves.

"No presente conflito configuradas se encontram as competências absolutas de dois distintos órgãos judiciários, a da Justiça Federal, por figurar, na ação declaratória, como ré, uma das entidades referidas no art. 109, I, da Constituição da República, e a da Justiça Estadual, residual, tendo em vista envolver a execução uma sociedade mercantil e



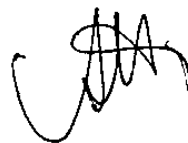
particulares, e em nenhum desses casos a com  
petência é suscetível de ser modificada, diante  
te dos termos claros do art. 102 do C.P.C.,  
porquanto conexão ou continência facultam a  
modificação da competência relativa, em razão  
do valor e do território, nunca da competên  
cia absoluta, qual a nestes autos revelada."  
(fls. 57)

O ilustre parecerista traz à colação aresto do antigo  
TFR, na AC 77.774, de que foi relator o eminente Min. Eduardo  
Ribeiro, aresto em cuja ementa lê-se que "a competência cível da  
Justiça Federal firma-se **ratione personae** e é absoluta. Não se  
prorrogará para abranger causas que não sejam de sua competência,  
assim como não se restringirá em virtude de conexão". Menciona o  
parecer, outrossim, que tem razão o MM. Juiz de Corumbá, ao su  
blinhar a "inviabilidade e a inutilidade de reunião de duas ações  
conexas, quando uma delas já se encontra julgada".

Assim posto o presente conflito positivo de competên  
cia, dele conheço porque, em verdade, ambos os juizes se consideram  
ram competentes para o processamento da ação de execução que tramita  
mita no juízo estadual. E dele conhecendo, pelos fundamentos já  
expostos julgo competente o MM. juiz suscitante, da 3ª Vara Cí  
vel da comarca de Corumbá-MS.

Façam-se as devidas comunicações.

É o voto.





00171

crístina  
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089001240  
082040800  
000083230

**EXTRATO DA MINUTA**

CC nº 832-MS (89.0012482-0). Relator: O Exmo. Sr. Mi  
nistro Athos Carneiro. Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DE CORUMBÁ-MS. Suscitado: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-MS. Ad  
vogados: JAYME BORGES MARTINS FILHO; LADISLAU RAMOS.

Votaram os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes  
de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Montei  
ro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o  
Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr.  
Ministro GUEIROS LEITE.

DECISÃO: A Seção, por unanimidade, conheceu do con  
flito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Ci  
vel de Corumbá-MS. (2ª Seção - 26.09.90)

  
Waldemar Zveiter  
Oficial de Gabinete